INTERESSADO: SML
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - REPUBLICAÇÃO DE CERTAMES QUE RESTARAM DESERTOS OU FRACASSADOS NA ÉGIDE DA LEI 14.133/21.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Exmo. Sr. Prefeito;

I PRELIMINARMENTE

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de **situação idêntica ao paradigma**, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste município, pela Procuradoria Geral do Município dispensando análise jurídica individualizada.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Sob a égide da antiga Lei de Licitações já havia recomendação nesse sentido, através da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 - AGU**, vejamos

> I) Tendo sido realizada a aprovação das minutas editalícias, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, **diante de eventual repetição daquele específico procedimento licitatório, em continuidade ao anterior certame deserto, cancelado ou fracassado, com a mera repetição de procedimento e sem que tenham ocorridas alterações substanciais no modelo de minuta de edital adotada, resta afastada a obrigatoriedade de reenvio para aprovação deste órgão de consultoria jurídica**;

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou, opinando pela viabilidade da utilização de pareceres referenciais desde que ***"envolvam matéria comprovadamente***

idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes".

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de repetição de licitação que restaram deserta ou fracassada, por requerer instrução processual simples, visto se tratar de mera repetição, e possuir baixa complexidade jurídica, verifica-se que a matéria é adequada para edição de manifestação referencial.

Assim, resta evidente que a medida possui o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

II - POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DE CERTAMES FRACASSADOS OU DESERTOS

É cediço que ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato.

É evidente que o objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum restar habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

> Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.
> (...)

Verifica-se que, nas duas hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, ***qual seja***, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Quanto a republicação do novo edital, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem ser destacados:

> **O primeiro** deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada com a constatação de que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada;

O segundo ponto a ser destacado refere-se a observância, na repetição da licitação, **de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado**. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto, condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado;

O terceiro ponto que merece destaque relaciona-se com **o prazo que ocorrerá a republicação**, **na hipótese em que não ocorrer revisão da pesquisa de preço anteriormente elaborada pela autoridade competente, a mesma não poderá ultrapassar o lapso temporal de 6 (seis) meses** contada da pesquisa de preço que integra o procedimento licitatório que restou deserto ou fracassado.

III DA CONCLUSÃO

Em processos desta natureza (Licitatórios), assim como nos demais onde consta *condicionantes* quanto ao entendimento jurídico pela legalidade e continuidade e estas foram acolhidas, ocorrendo situação fática de fracasso ou deserção, com nova publicação do edital, **sem mudança substancial do instrumento editalício, apenas para *nova* tentativa de aquisição destes**, **torna-se desnecessário o retorno dos autos a Procuradoria**, **desde que**, observado o disposto;

Com o atendimento de eventuais recomendações exaradas em sede de Parecer Jurídico anterior, **ratifica-se aquele opinativo quanto a legalidade do certame licitatório**. Assim sendo observadas as recomendações e realizadas eventuais correções, alterações, adequações que abranjam aquilo já dito, **deve-se tão somente promover-se os Atos legais sequenciais a publicidade do Edital e abertura do certame**;

Com isso, ENCAMINHA-SE o presente para que seja feita a tramitação convencional;

Presidente Médici/RO.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERNANDES**, **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 29/07/2025 às 13:26, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **616815** e o código verificador **872C8623**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	FABIOLA RIBEIRO DA SILVA	***.931.032-**	30/07/2025 10:57

Referência: Processo nº 1-729/2025. Docto ID: 616815 v1

Município de Presidente Médici

04.632.212/0001-42
Av. São João Batista, 1613 - Centro
www.presidentemedici.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	**REFERENCIAL**	**23/11/2026**

ID: **852878**
CRC: **0D031EDD**
Processo: **1-1145/2026**
Usuário: **KALITA DUARTE ANTUNES DE ARAUJO**
Criação: **23/11/2026 11:46:14** Finalização: **23/11/2026 11:47:14**

Processo

Documento

MD5: **CAE3FFF332AA9C37A6008210AE065D3D**

SHA256: **E746E6EC38D9218CF16835FBACDDA745BCC87D91176C342A48DBDCCBC616D8F0**

Súmula/Objeto:
PARECER

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Presidente Médici	RO	23/11/2026 11:46:14

ASSUNTOS

AQUISIÇÃO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS (USO VETERINÁRIO)	23/11/2026 11:46:14

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br informando o ID 852878 e o CRC 0D031EDD.